



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 10880.029501/91-10
RECURSO Nº. : 115.946
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1987
RECORRENTE : FARBOM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.891

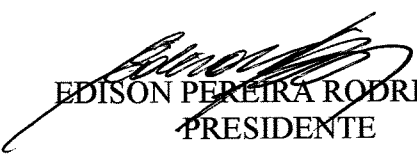
**IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS
CPF INEXISTENTE** - Se a fiscalização comprova que os recursos financeiros depositados em conta corrente bancária aberta com utilização de número de inscrição inexistente no Cadastro de Pessoas Físicas, em nome de terceiros, foram utilizados para pagamento de custos e despesas operacionais e obrigações do sujeito passivo e do sócio majoritário, é lícita a presunção de que os valores depositados tem origem em receitas omitidas e à margem da contabilidade. Na hipótese, cabe a aplicação da multa agravada de 150%.

TRD - Afasta-se a incidência da Taxa Referencial Diária, como atualização monetária ou juros moratórios, no período de fevereiro a julho de 1991, face a jurisprudência firmada pela CSRF/01-01.1773/94.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
FARBOM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade de lançamento e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a incidência da TRD, como atualização monetária e juros moratórios, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

PROCESSO Nº : 10880.029501/91-10
ACÓRDÃO Nº : 101-91.891

RECURSO Nº : 115.946
RECORRENTE : FARBOM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 10880.029501/91-10
ACÓRDÃO Nº : 101-91.891

RECURSO Nº : 115.946
RECORRENTE : FARBOM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa FARBOM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 61.057.519/0001-09, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração, de fls. 183, e de seus anexos, através do qual foi constituído crédito tributário do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas incidente sobre omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários em nome de terceiros, provavelmente fictícios, com utilização de número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas não fornecida pela Secretaria da Receita Federal e portanto uma inscrição inexistente.

O valor da receita omitida foi de NCz\$ 26.643,27, com base em depósitos bancários em nome de:

- JOSEPH KLAUS HENRICH - CPF 104.474.178-35
Conta Corrente nº 0174-35.444-9
Banco Itaú S/A - Agência 174 - Cambuci
- CARLTON CARDDOS MEIRELES - CPF 365.696.378/94
Conta Corrente nº 072.208/5
Banco de Crédito Nacional S/A - Agência 172 - Cambuci

Os recurso depositados nestas contas serviram para pagamento de obrigações da autuada, conforme farta prova documental acostada aos autos e foi imputada a infração aos artigos 157 e seu § 1º e 181 do RIR/80, com a aplicação da multa agravada de

150% (cento e cinquenta por cento) dado o inequívoco intuito de fraude pelo uso de nome de terceiros e número de inscrição inexistente.

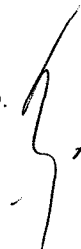
No julgamento de 1º grau, o lançamento foi mantida na sua totalidade por entender que ficou comprovada, de forma inequívoca, a utilização de contas bancárias em nome de pessoas não cadastradas, com números de CPF inexistentes e que os recursos depositados nestas contas foram utilizadas para pagamento de obrigações de interesse da autuada e de seu sócio majoritário.

Mesmo intimado pela fiscalização para prestar esclarecimentos sobre a movimentação destas contas bancárias, a fiscalizada respondeu que desconhece os eventos descritos na intimação que lhe foi endereçada mas as provas coletadas pela fiscalização demonstram que os recursos financeiros depositados nas contas bancárias serviram para pagamento de dispêndios e obrigações da empresa e, portanto, tratam-se de recursos movimentados à margem da contabilidade.

No recurso voluntário, de fls. 215/223, a recorrente insiste que os fatos apontados pela fiscalização nada prova quanto a ocorrência do fato gerador do imposto de renda e que as provas que lastreiam os autos foram obtidas de forma ilícita pela autoridade lançadora e, portanto, carece de validade.

Em seguida, tece longas considerações sobre o tema em apreço no sentido de que o lançamento está fundado em simples presunções não autorizadas por lei e que ao Fisco só é permitido fazer o que a lei autoriza porque na administração pública não há liberdade e nem vontade pessoal enquanto que na administração particular é lícito tudo que a lei não proíbe, consoante ensinamentos deixados pelo saudoso mestre Hely Lopes Meirelles.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e portanto deve ser conhecido por esta Câmara.

PRELIMINAR

Não procede a arguição de nulidade do lançamento em virtude de as provas que lastreiam o lançamento ter sido obtido por descumprimento de legislação vigente.

As provas anexadas aos autos foram fornecidas pelos estabelecimentos bancários (fls. 5, 6, 19, 82, 148, 149, 150, 154, 157, 162, 166 e 171), com fiel observância do disposto no artigo 38 da Lei nº 4.595/66 e artigo 8º da Lei nº 8.021/90., ou seja, os extratos bancários e as informações foram regularmente requisitadas pela autoridade competente, no caso, o Chefe da Divisão de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, por delegação de competência, após a instauração do procedimento administrativo.

Não consta que os dispositivos legais acima citados tenham sido julgados inconstitucionais e que a sua execução tenha sido suspensa pelo Senado Federal como determinado o artigo 52, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Além disso, a recorrente não fez qualquer prova de que estaria acobertada por uma liminar ou decisão do Poder Judiciário, invalidando as provas acostadas aos autos, tendo em vista que as informações e extratos bancários referem-se a período-base de 1986 e, portanto, anterior a Constituição Federal de 1988.

MÉRITO

Conforme explicitado no relatório acima, as contas correntes em nome de Joseph Klaus Henrich(CPF Nº 104.474.178-35) e Carlton Cardoso Meirelles(CPF Nº 365.696.378-94) foram abertas e movimentadas com os números de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes inexistentes porque não foram fornecidas pela Secretaria da Receita Federal.

A cópia da planilha de consulta "ON-LINE" ao Sistema CPF, anexada aos autos, às fls. 04, comprovam a assertiva de que os dois nomes acima não estão cadastrados no Cadastro de Pessoas Físicas e que os números de inscrição no CPF não são consistentes.

Por outro lado, a autoridade lançadora comprovou que os cheques assinados por Joseph Klaus Henrich e Carlton Cardoso Meirelles serviram para pagamento de dispêndios e obrigações da pessoa jurídica autuada e entre outros, foram listados os seguintes cheques, às fls. 175:

CARLTON CARDDOS MEIRELES - CPF 365.696.378/94
Conta Corrente nº 072.208/5
Banco de Crédito Nacional S/A - Agência 172 - Cambucí

CHEQUE Nº	NOME DO BENEFICIÁRIO	VALOR Cz\$	FLS.
207.085	CARLOS A. R. RIGO	95.364,38	154/155
048.814	HELSINK COMERCIAL LTDA.	177.000,00	134/135
207.071	HELSINK COMERCIAL LTDA.	640.000,00	180/181
072.208	KIOEI SERIKYAKU	134.000,00	186/187
922.913	MARIO A. GALLEANI	300.000,00	190/191
262.688	HÉLIO DOS SANTOS BARBOSA	150.000,00	274/276
TOTAL		1.496.364,38	

JOSEPH KLAUS HENRICH - CPF 104.474.178-35
Conta Corrente nº 0174-35.444-9
Banco Itaú S/A - Agência 174 - Cambuci

CHEQUE Nº	NOME DO BENEFICIÁRIO	VALOR-Cz\$	FLS.
962.562	LUIZ CARLOS CONSONI	233.295,00	95
443.916	LUIZ CARLOS CONSONI	193.750,00	109
922.611	JÚLIO DOS SANTOS VITORINO	82.000,00	67
314.041	MARCOS RIBEIRO SIMÃO	270.000,00	91
922.913	LOURDES A. GUILHERME	51.350,00	72
774.033	ARYBYRON FERNANDES	175.500,00	121
314.041	YASUO KAWANA	122.194,00	90
774.033	WERNY COM. E REPR. LTDA.	175.500,00	121
925.546	HELSINK COMERCIAL LTDA.	70.000,00	77
925.556	HELSINK COMERCIAL LTDA.	317.500,00	84
925.560	HELSINK COMERCIAL LTDA.	317.500,00	92
560.080	HELSINK COMERCIAL LTDA.	510.000,00	116
922.918	HELSINK COMERCIAL LTDA.	75.808,72	73
314.451	HELSINK COMERCIAL LTDA.	317.500,00	93
314.055	HELSINK COMERCIAL LTDA.	556.000,00	94
314.057	HELSINK COMERCIAL LTDA.	151.241,00	98
463.872	HELSINK COMERCIAL LTDA.	278.468,00	105
560.054	HELSINK COMERCIAL LTDA.	700.000,00	110
443.895	HELSINK COMERCIAL LTDA.	278.488,00	111
560.079	HELSINK COMERCIAL LTDA.	700.000,00	115
772.590	HELSINK COMERCIAL LTDA.	260.600,00	126
TOTAL		5.836.694,72	

Efetivamente, a autoridade lançadora comprova de forma cabal que as contas correntes bancária em nome de terceiros não identificados, utilizando-se de número de inscrição

inexistente porque não fornecido pela Secretaria da Receita Federal foram utilizadas para pagamento de obrigações e despesas da autuada.

Não procede o argumento de alguns cheques emitidos por terceiros e originários das atividades operacionais eram utilizados para pagamento de responsabilidade da autuada porquanto a fiscalização vinculou apenas as duas contas correntes com os dispêndios.

Se existiam outros cheques de emissão de terceiros que foram utilizados para pagamento de obrigações da recorrente, nestes autos não foram cogitados e nem foi lhe imputada omissão de receitas, em virtude de cheques de outros terceiros.

Nestes autos, a vinculação da atividade operacional da autuada com as contas correntes bancária em nome de Joseph Klaus Herinch e Carlton Cardoso Meireles foi demonstrada de forma inequívoca e portanto, cabe a presunção de que os depósitos tiveram origem em receitas à margem da contabilidade, ou seja, omitidas pela autuada.

No caso dos autos, não se trata de lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários (Súmula 182 do STF) porque a averiguação fiscal foi mais longe. Comprovou que os depósitos foram efetuados em nomes fictícios e com utilização de CPF inexistente, fato que constitui evidente intuito de fraude, justificando-se a aplicação da multa agravada.

A jurisprudência administrativa é pacífica na hipótese dos autos e a título de exemplo citam-se as seguintes ementas dos Acórdãos:

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM CONTA FICTA - Comprovada, documentalmente, a movimentação de conta bancária cuja titularidade está pervertida pela falsidade ideológica da ‘conta fria’, procede a presunção de que os recursos depositados se origina na omissão de receitas movimentadas à margem da contabilidade (Ac. 105-5.32/91 - DOU de 27/06/91).”

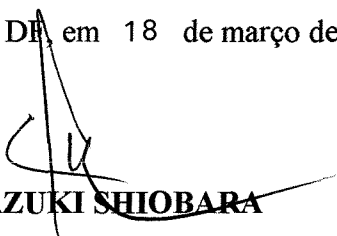
Entendo que a decisão recorrida apreciou corretamente as provas acostadas aos autos e está consoante com a legislação tributária vigente e jurisprudência predominante.

PROCESSO Nº : 10880.029501/91-10
ACÓRDÃO Nº : 101-91.891

Entretanto, a exigência de TRD - Taxa Referencial Diária, como atualização monetária, não é cabível visto que o artigo 9º da Lei nº 8.177/91 foi alterado pelo artigo 8.218/91 e, como juros de mora, não poderia incidir antes da vigência da Lei nº 8.218/91, conforme jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão CSRF/01-01.1773/94.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da prova e, no mérito, dar provimento parcial para afastar a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998



KAZUKI SHIOBARA

RELATOR